



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 33/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIPAP E LOCAÇÃO DE CPAP, PARA OS PACIENTES ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

Processo Administrativo nº 3571/2024

Recorrente: Air Liquide Brasil Ltda

Recorrida: Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0016-03, doravante denominada recorrente, sediada a Rua Ronald Cladstone Negri, 557, Nova Aparecida, Campinas/SP, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, ora denominada recorrida, com o fundamento de que a mesma não atendeu as exigências do edital.

Recebimento			
Manifestações		Registramos intenção de recurso contra a empresa declarada vencedora, visto que a mesma não atendeu as exigências no que tangerem a não apresentação de documentos exigidos no edital,	
Horário		AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.	MANIFESTADA
11/09/2024 09:08			

A íntegra das razões e das contrarrazões estão disponíveis na plataforma BLL Compras e anexadas ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente impõe-se contra a decisão que declarou vencedora a recorrida alegando, em síntese:

1) o não cumprimento da cota de reserva de cargos conforme inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 apresentando certidão emitida pelo Ministério do trabalho e Emprego, constando que a recorrida emprega pessoas com deficiências em número inferior ao estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

2) a falsidade na declaração de reserva de cargos e a necessidade de aplicação de penalidade;

3) o ferimento ao princípio da isonomia, conferindo tratamento diferenciado à recorrida.

4) do poder de autotutela, solicitando a revisão da decisão que habilitou a recorrida no presente certame.

2. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Nas contrarrazões, a Lumiar Health Builders declara:

Que agiu em total boa-fé ao longo de todo o certame licitatório, e que a declaração apresentada referente ao cumprimento da **reserva de cargos** reflete o compromisso da empresa com as exigências legais e a sua interpretação razoável da situação.

Que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, inciso IV, refere-se à RESERVA de vagas e não ao efetivo preenchimento das cotas de PCDs no âmbito das licitações. A norma exige que as empresas licitantes demonstrem o compromisso de garantir a reserva de cargos para PCDs, sem que essa reserva esteja necessariamente ocupada na data da habilitação. A diferença conceitual é clara: enquanto a legislação previdenciária impõe o preenchimento da cota como um dever contínuo da empresa, a Lei de Licitações exige apenas que a vaga seja reservada, sem a obrigatoriedade de comprovação do preenchimento imediato para fins de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Que a exigência de reserva de vagas evidencia o compromisso das empresas em promover a inclusão social, mas **não transfere ao âmbito da licitação a função de fiscalizar o efetivo preenchimento das cotas**, o que é atribuição específica do Ministério do Trabalho.

Que, ao exigir o cumprimento de critérios que extrapolam o texto legal aplicável à licitação seria criar barreiras artificiais à participação, comprometendo o princípio da ampla concorrência e desvirtuando o objetivo do processo licitatório.

Apresenta, através de imagens colacionadas, que mantém, e forma constante e permanente, a divulgação de vagas para contratação de pessoas portadoras de deficiência física, seja através de empresas especializadas em tal segmento, como *CATHO*, *Infojobs*, *Linkedin* e *NUBE*, além de reiteradas publicações em redes sociais, inclusive em Grupos voltados à assistência da pessoa portadora de deficiência, conforme faz prova todas as publicações que instruem a presente, demonstrando, assim, que GARANTE A RESERVA DAS VAGAS, declaração prestada no presente processo licitatório.

A recorrida informa também que já preenche formalmente a cota, tendo recentemente efetuado as contratações necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais, e que a certidão expedida processa as informações até o 15º dia do mês subsequente ao das movimentações, tendo anexado cópias dos contratos dos trabalhos e folha de registro de empregados, e que o preenchimento das vagas de PCDs, ainda que tenha ocorrido após a fase de habilitação, demonstra a capacidade de cumprimento das exigências legais pela Recorrida e evidencia a sua boa-fé e o seu compromisso contínuo com a legislação.

Por fim, que não houve nenhum ato ilícito cometido pela recorrida, ou prestação de informação falsa ou divergente da realidade, não havendo fundamento para aplicação de sanções.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

A recorrente alega que a declaração da recorrida é falsa e que a mesma não cumpre a cota de reserva de cargos.

Vejamos o que diz o edital no item 7.1.4 "f":

f) Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

Vejamos o que a diz a Lei 14.133 de 2021:

*Art. 63. Na **fase de habilitação** das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

(,,,)

IV – será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Conforme o artigo 63, IV, da Lei 14.133, para fins de habilitação, é exigido a declaração de que cumpre reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social, o que foi provido pela Lumiar Health Builders, nesta fase (habilitação).

A recorrente cita a lei nº 8.213 de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

IV - de 1.001 em diante.5%.

Vejamos o que diz a lei de licitações sobre este assunto no título III, Dos contratos administrativos:

Art. 92. São necessárias em todo **CONTRATO** cláusulas que estabeleçam:

(,,)

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

Pela lei 14.133 de 2021, assim como pelo edital – instrumento convocatório deste processo –, na fase de habilitação é exigido a declaração e na fase do contrato, a obrigação do contratado cumprir as **exigências de RESERVA de cargos** prevista em lei.

Nesta prefeitura, da fase de habilitação até a assinatura do contrato, temos em média um prazo de 30 (trinta dias) corridos. Após a habilitação o processo é encaminhado ao prefeito para adjudicação e homologação; após segue à seção de contabilidade para emissão da nota de empenho. A contabilidade retorna para a licitação que encaminha à procuradoria para emissão do contrato. A procuradoria retorna à seção de licitação que é responsável por colher a assinatura do prefeito, do gestor do contrato e testemunhas, e por fim, o contrato é encaminhado via e-mail ao licitante para assinatura.

Considero, que não há de se reconhecer a declaração da recorrida como falsa. Conforme apresentado pela recorrente, a mesma declaração que informa que a recorrida **emprega** pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência social **em número inferior ao percentual previsto no art. 93 da lei 8.213 de 1991**, é prova que há na empresa a reserva de cargos. Há reserva de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

cargos em números inferiores, mas há. Além disso, o próprio documento deixa claro que não abrange autos de infração, termos de compromisso e decisões judiciais relativos a obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

Em concordância com todo o apresentado, a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, é na fase do contrato, não sendo cabível neste momento. Ainda assim, considero que a mesma já atende essa exigência, uma vez que a declaração mostra que há na empresa a reserva de cargos para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da previdência social.

Entendo que a recorrente, classificada em segundo lugar, buscou analisar toda a documentação da vencedora, todavia é preciso agir com razoabilidade. Ao considerar o recurso da recorrente, deixaria de agir com isonomia, exigindo além do previsto no edital, e ainda a prefeitura deixaria de obter a proposta mais vantajosa que, no caso do pregão, é o menor preço, ferindo o princípio da economicidade.

Segundo Marçal Justen Filho, *a licitação destina-se (especialmente no caso do pregão) a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos*.

Ainda, nas contrarrazões e seus anexos, a Lumiar confirmou que preenche o percentual de vagas previsto na lei nº 8.213 de 1991 e que promove campanhas e mantém constante divulgação de vagas para pessoas com deficiências.

Para confirmar a veracidade da informação, consultei o CNPJ da recorrida no site <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> e conforme print da tela abaixo, a mesma já cumpre a exigência de reserva de cargos em número SUPERIOR ao percentual exigido.

Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

**EMPREGADOR: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA**

CNPJ: 05.652.247/0014-20

CERTIDÃO EMITIDA em 23/09/2024, às 08:37:39

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 18/09/2024, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **SUPERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

1. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **2UQpb9JwcgLLcTT**.
2. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
3. Os dados das certidões são atualizados diariamente. A presente certidão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Analisemos o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(,,,))

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Conforme artigo publicado por Joel de Menezes Niebuhr “as normas que condicionam a participação em licitação, a celebração e a manutenção de contrato administrativo ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e para aprendizes são inconstitucionais por ofensa à parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Joel ainda cita em seu artigo que “o objetivo do constituinte foi o de limitar as pretensas razões de interesse público que viessem a surgir na vigência da Constituição e que viessem a flexionar o acesso às licitações e contratos administrativos. Logo, em acordo com a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, não é permitido ao legislador formular exigências que condicionam o acesso às licitações e aos contratos administrativos que não sejam de natureza técnica e econômica e que não sejam indispensáveis a avaliar se o licitante terá condições de efetivamente cumprir o contrato”.

Link de publicação: <https://conlicitacao.com.br/o-problemao-das-cotas-para-pessoas-com-deficiencia-pcd-reabilitados-da-previdencia-social-e-aprendizes-na-nova-lei-de-licitacoes/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Senhor prefeito,

Registra-se que os atos praticados pela pregoeira quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação da recorrida para os lotes 1 e 2 foram fundamentados tomando-se por base o edital. A finalidade da licitação é satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, desde que esta cumpra as exigências editalícias, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

A recorrida, detentora do melhor preço na disputa deste certame, apresentou corretamente todos os documentos de habilitação, incluindo vários atestados de capacidade técnica de outras prefeituras que atende, e é a empresa que hoje atente esta prefeitura, conforme e-mail abaixo da enfermeira e gestora do contrato.

Assunto Re: Locações de BPAP e CPAP - 2024
Remetente laboratorios.saude
<laboratorios.saude@pirassununga.sp.gov.br>
Para Priscila Munari <priscila.pregoeira@pirassununga.sp.gov.br>
Data 2024-09-17 11:29



Priscila bom dia,

Hoje a empresa que nos assiste com as locações dos equipamentos de CPAP e BIPAP é Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares LTDA, a qual nos atende sempre com presteza, rapidez e cordialidade.

As implantações tem sido cumpridas dentro do prazo, com eficiência e sempre que solicitado atendimento com mais urgência, o paciente não fica desassistido.

Caso precise de mais algum esclarecimento, fico a disposição.

Att.

Andreia Farias

Helder Ribeiro

Diante de todo o exposto, os recursos interpostos são conhecidos por atender os requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração, razão pela qual, o julgamento desta pregoeira é pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

improcedência, de modo que fica mantida a decisão que declarou a empresa LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA vencedora deste pregão.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso em pauta.

Pirassununga, 23 de Setembro de 2024.

PRISCILA DE
SOUZA
MUNARI:
31917859813

Assinado digitalmente por PRISCILA DE SOUZA
MUNARI:31917859813
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF
A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111,
OU=videoconferencia, CN=PRISCILA DE
SOUZA MUNARI:31917859813
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.09.23 08:54:53-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Priscila de Souza Munari

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 3571 / 2024

Assunto: Contratação de empresa para locação de equipamento CPAP e BIPAP - recurso

A Seção de Licitações

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para a realização análise do recurso interposto pela empresa Air Liquide Brasil Ltda. no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico, visando, como objeto *Registro de Preço para contratação de empresa para locação de equipamento CPAP e BIPAP*, requisitada pela Secretaria Municipal de Saúde.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do recurso interposto pela empresa Air Liquide Brasil Ltda. nos autos do Processo Administrativo Licitatório que tem como objeto o Pregão Eletrônico para o Registro de Preços para Locação de Equipamentos CPAP e BIPAP, destinados ao tratamento de pacientes com indicação médica por doenças respiratórias para o uso de CPAP e BIPAP ofertando qualidade de vida, reduzindo o impacto de doenças respiratórias crônicas, evitando internações, ensejando a racionalização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

de recursos do município e evitando óbitos através do tratamento precoce., no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O recurso questiona a habilitação da empresa Lumiar Health Builders Equipamentos Hospitalares Ltda., alegando o descumprimento de exigências legais relativas à cota de Pessoas com Deficiência (PCD), conforme o art. 93 da Lei nº 8.213/91.

O julgamento do recurso foi realizado pela pregoeira do certame, que decidiu pela manutenção da habilitação da empresa Lumiar, com base na documentação apresentada e na regularização da situação de contratação de PCDs.

Este parecer visa analisar todos os aspectos legais pertinentes, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, bem como doutrina, jurisprudência e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cumprimento da Cota de PCDs

O art. 93 da Lei nº 8.213/91 estabelece a obrigatoriedade de que empresas com 100 ou mais empregados preencham de 2% a 5% de suas vagas com reabilitados ou pessoas com deficiência. No entanto, a interpretação dessa norma deve ser feita em conjunto com a Lei nº 14.133/21, que rege as contratações públicas e orienta os requisitos de habilitação nas licitações.

O art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 prevê que as empresas devem estar em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária no momento da habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

No presente caso, a recorrente alega que a Lumiar não cumpria a cota de PCDs exigida pela legislação trabalhista, argumentando que isso tornaria a empresa inabilitada.

Contudo, a análise documental mostrou que a empresa Lumiar Health Builders apresentou declarações de regularização e comprovou que, no momento posterior à interposição do recurso, já havia realizado as contratações necessárias para estar em conformidade com a legislação. Assim, o ato administrativo de manter a habilitação da empresa é juridicamente possível e encontra amparo em princípios administrativos, uma vez que a exigência foi satisfeita dentro de um prazo razoável, antes da adjudicação do contrato.

Princípio da Isonomia e da Competitividade

A Lei nº 14.133/21 assegura que o processo licitatório deve garantir igualdade de condições a todos os licitantes, sem favorecimentos ou restrições indevidas. O princípio da competitividade é vital para assegurar que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

No caso em tela, a inabilitação da empresa Lumiar com base em falhas formais, já sanadas dentro do processo, poderia restringir a competitividade do certame de maneira desnecessária, prejudicando a obtenção da melhor proposta. Assim, o princípio da competitividade foi corretamente observado pela pregoeira ao considerar que a empresa corrigiu sua situação, o que mantém o equilíbrio do processo licitatório.

Declarações e Responsabilidade pela Veracidade

O art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21 impõe sanções administrativas em casos de falsidade em declarações prestadas no curso de processos licitatórios. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

empresa Air Liquide Brasil Ltda. argumentou que a Lumiar teria prestado declaração falsa ao afirmar que cumpria com as cotas de PCDs no momento da habilitação.

Contudo, a documentação fornecida pela Lumiar, somada à regularização de sua situação antes da adjudicação do contrato, afastou a necessidade de aplicação de penalidades. Para que houvesse aplicação de sanções, seria necessário comprovar a má-fé ou dolo por parte da empresa, o que não ficou demonstrado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a penalização por falsidade deve estar acompanhada de provas inequívocas de dolo, não sendo suficiente uma mera irregularidade formal corrigida em tempo hábil.

Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Lei nº 9.784/99 (que rege os processos administrativos no âmbito federal e serve de parâmetro aos processos municipais), orienta que as decisões administrativas devem ser proporcionais ao impacto das irregularidades constatadas.

No presente caso, a falha na comprovação inicial do cumprimento da cota de PCDs foi sanada de forma tempestiva e sem prejuízo ao interesse público, o que justifica a decisão de não inabilitar a empresa Lumiar. A aplicação de sanções extremas em casos onde há possibilidade de correção das falhas seria desproporcional, conforme tem reconhecido o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Autotutela e Poder de Revisão da Administração

O poder de autotutela da Administração Pública permite a revisão dos próprios atos, conforme a Súmula 473 do STF, que estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. No entanto, o mesmo poder deve ser exercido com prudência, observando-se o impacto de eventuais decisões sobre a legalidade do processo licitatório.

O julgamento do recurso realizado pela pregoeira foi pautado em critérios de legalidade e razoabilidade, e não há vícios que justifiquem a anulação do ato de habilitação da Lumiar. Assim, a manutenção do resultado é legalmente fundamentada e resguarda o interesse público.

JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA

Os tribunais de contas, como o **Tribunal de Contas da União (TCU)** e o **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, frequentemente tratam da possibilidade de correção de falhas formais no decorrer do processo licitatório. A jurisprudência do TCU, por exemplo, estabelece que não se deve punir excessivamente empresas que cometem falhas sanáveis, desde que elas sejam corrigidas em tempo e sem prejuízo ao interesse público.

O TCU possui diversos precedentes em que considera que falhas formais sanáveis, especialmente quanto ao cumprimento de exigências trabalhistas, não devem ser motivo para desclassificação imediata, desde que sejam corrigidas dentro de prazo razoável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Hely Lopes Meirelles ensina que os processos licitatórios devem ser pautados pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, e que a desclassificação de empresas deve observar a proporcionalidade entre a falha e o prejuízo ao interesse público, desde que o erro seja sanado dentro de um prazo razoável.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, e considerando o julgamento do recurso pela pregoeira, concluo que a decisão de manter a habilitação da empresa Lumiar é juridicamente adequada, respeitando os princípios da legalidade, competitividade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, conforme preceituados na Lei nº 14.133/21 e respaldados pela doutrina e jurisprudência aplicáveis.

Assim, opino pela manutenção da habilitação da empresa Lumiar e pela continuidade regular do certame.

**RODRIGO
DE
AZEVEDO
LEONEL:045
95063660**

Assinado de forma
digital por
RODRIGO DE
AZEVEDO
LEONEL:045950636
60
Dados: 2024.10.01
09:51:52 -03'00'

Pirassununga, 30 de setembro de 2024

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 3571/2024

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Procuradoria Geral do Município de fls. 984/990.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga,

JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por JOSE
CARLOS MANTOVANI,
CPF nº 140.263.828-00
em 04/10/2024 às
05:10:00 (GMT-03:00)